

# DESAPROPRIAÇÕES AMBIENTAIS

## ENVIRONMENTAL PROPERTY SEIZURE

WALLACE PAIVA MARTINS JUNIOR

Doutor em Direito do Estado (USP). Professor de Direito Administrativo e Ambiental nos cursos de Graduação e Pós-Graduação *stricto sensu* da Faculdade de Direito da Universidade Católica de Santos (UniSantos). Procurador de Justiça (MPSP).  
wallacemartins@terra.com.br

Recebido em: 20.04.2017

Aprovado em: 17.06.2017

ÁREAS DO DIREITO: Ambiental; Administrativo

**RESUMO:** União, Estados, Distrito Federal e Municípios no exercício de suas competências administrativas comuns sobre meio ambiente podem cumprir seu dever fundamental de preservação, recuperação e defesa dos bens ambientais pelo instituto da desapropriação. As desapropriações ambientais já estavam topicamente previstas no direito brasileiro em disposições particulares, e foram reforçadas pela lei das unidades de conservação que assume a tendência de publicização desses espaços. Para além de a variável ambiental orientar a função social da propriedade rural e a conseqüente desapropriação por interesse social, é sugestiva, *de lege ferenda*, a previsão de uma nova e especial modalidade de desapropriação ambiental pelo descumprimento da função socioambiental da propriedade privada, sancionando o titular de domínio que não der ao bem a vocação ambiental legalmente institucionalizada, e cuja indenização deverá ser satisfeita em títulos da dívida pública resgatáveis após certo prazo.

**PALAVRAS-CHAVE:** Meio ambiente – Desapropriação – Função socioambiental da propriedade – Desapropriações ambientais.

**ABSTRACT:** The Federal, State, and Municipal governments, as well the Federal District government, in the exercise of their ordinary administrative powers over the environment, can carry out their basic obligation to preserve, recover and protect environmental assets by seizing property. The environmental seizure of property was already topically anticipated in the Brazilian legal system by means of individual provisions; the mechanism was reinforced by the law of conservation units, which marks a trend to make such spaces public. The environmental variable already guides the social function of the rural property, with the consequent seizure of such property for social interest. Hence, *de lege ferenda*, the provision of a new and special modality of environmental property seizure, on the grounds of failure to fulfill the social-environmental function of the private property, seems interesting. In this case, it can subject to the sanction of the law the owner of a property who does not give such property its legally institutionalized environmental vocation. The indemnity must be satisfied in public securities redeemable after a certain period.

**KEYWORDS:** Environment – Property seizure – Social-environmental function of property – Environmental property seizure.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Propriedade privada e meio ambiente. 3. Dever estatal de tutela do meio ambiente. 4. Desapropriação. 5. Desapropriações ambientais na legislação vigente. 5.1. Decreto-lei 25/1937. 5.2. Decreto-lei 3.365/1941. 5.3. Lei 4.132/1962. 5.4. Lei 9.985/2000. 6. Desapropriação por descumprimento da função ambiental da propriedade. 7. Referências bibliográficas.

## 1. INTRODUÇÃO

A complexidade da vida moderna é marcada pela posição de centralidade que a pessoa humana ocupa na sociedade e pela intensidade do fluxo de demandas de interesses destinados à satisfação de necessidades humanas que podem ser convergentes, divergentes, paralelos ou indiferentes entre si. As relações entre homens envolvem para além das configurações interpessoais suas conexões com os bens e, inclusive, sobre recursos que a natureza ou o próprio homem oferece.

Bens são objetos dotados de utilidade à pessoa ou à sociedade, destinados à satisfação de necessidades. Os bens têm a consistência de bens jurídicos quando são de qualquer forma tutelados pelo ordenamento positivo. Com isso, tornam-se objeto de situações e relações jurídicas. O homem exerce poderes sobre os bens, pois, dedica-lhes interesse (tradicionalmente concebido como a posição favorável à satisfação de uma necessidade).

Os bens, tendo ou não valor econômico ou patrimonial, ou são públicos ou são privados: aqueles se encontram no patrimônio público sob administração do Estado; estes pertencem a pessoas físicas ou jurídicas, situados no comércio jurídico civil. O Código Civil no art. 98 precisa esta distinção ao verberar que “são públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem”, e classifica os bens públicos em bens de uso comum do povo, bens de uso especial e bens dominicais (art. 99, I a III), amalgamando critérios como natureza, finalidade e regime patrimonial desses bens.

A Constituição Federal, por sua vez, discrimina em vários dispositivos os bens públicos de acordo com sua titularidade à luz do princípio federativo, arrolando os bens da União (arts. 20 e 176) e dos Estados (art. 26), sendo os municipais aqueles que não se encontram no domínio federal ou estadual.

Também menciona que o meio ambiente é bem de uso comum do povo (art. 225, *caput*). Ao assim predicar – como também ao definir no § 4º do art. 225 ecossistemas constitutivos do patrimônio nacional – a Carta Magna não transferiu a titularidade dominial de bens particulares ou públicos, mas, cunhou a natureza de bens de interesse público, como afirma José Afonso da















